



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1^a Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0014485-43.2025.6.05.8000

INTERESSADO : SEAC

ASSUNTO : Contratação do Serviço de Franquia máquina de café expresso – Sala de Sessões

PARECER nº 407 / 2025 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos os autos do procedimento que visa à contratação de empresa para o fornecimento de café e bebidas quentes, por meio de máquina automática ou semiautomática de autoatendimento (*self service*), incluindo suprimento de insumos, manutenção e outros materiais, bem como o emprego dos serviços e equipamentos necessários à execução do contrato, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência (doc. nº 3481144).

2. Inicialmente foram anexados o TAP (doc. nº 3481119), os Estudos Técnicos Preliminares (doc. nº 3481129), a análise de riscos da contratação (doc. nº 3481140) e o Termo de Referência (doc. nº 3481144).

3. O tópico 3 do ETP aponta que a presente demanda decorre da impossibilidade de se efetivar a prorrogação do Contrato nº 78/2024 (doc. nº 3017449) firmado com a BS SANT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, vigente até 12/09/2025, em virtude da empresa possuir registro no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (doc. nº 3411937), fato impeditivo à continuidade do ajuste. Ademais, para justificar a contratação foi aduzido que (doc. nº 3481144):

“A demanda por serviço de copeiragem na sede do TRE, o que denota preparação e distribuição de café solúvel nos ambientes de trabalho, vem crescendo vertiginosamente. A instalação de máquina de café expresso na Sala de Sessões do TRE evitará possível aditamento de mais um posto de trabalho para atendimento à Corte, havendo que se considerar que os custos de uma máquina se faz inferior ao acréscimo de mais um posto de trabalho.”

4. Indo os autos à SGS, a secretaria informou que os Estudos Técnicos Preliminares foram previamente aprovados, conforme documento nº 3475365 do SEI nº 0014171-97.2025.6.05.8000. Além disso, fez constar que a contratação não havia sido incluída no PLANCONT em função da previsão de prorrogação do CT nº 78/2024 (doc. nº 3481381).

5. A SGA encaminhou o feito para providências ressaltando que a inclusão da demanda no PLANCONT seria submetida ao CGeOA, através de processo específico (doc. nº 3482270).

6. A COGELIC, de seu turno, pontuou (doc. nº 3482776):

“1. Trata-se da contratação do fornecimento de café e bebidas quentes, por meio de máquina automática ou semiautomática de autoatendimento (*self service*), incluindo suprimento de insumos,

manutenção e outros materiais, bem como o emprego dos serviços e equipamentos necessários à execução do contrato, consoante TR anexo (doc. 3481144).

2. A contratação não foi prevista no PLANCONT, cabendo que sua inclusão seja apreciada pelo CGOA.

2.1. No ETP (doc. 3481129) restou informado que o Contrato nº 78/2024, vigente até 12/09/2025, embora preveja prorrogação do ajuste por mais 12 (doze) meses, não pôde ser prorrogado, visto que a empresa possui registro no CADIN – Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal.

3. Ainda de acordo com o ETP, a solução escolhida é a mais viável, técnica e economicamente, quando comparada às outras três identificadas.

3.1. Em que pese no referido documento ter sido considerada a vigência de 2 anos, o TR fixa esta em 12 meses. Em contato com a titular da SEAC confirmamos que procede esta última informação.

4. Como critério de sustentabilidade previu-se o fornecimento de copo de papel e mexedor de madeira.

5. No que tange à estimativa preliminar de preços, utilizaram-se como parâmetros o custo mensal do contrato vigente, de R\$ 1.750,00, e preço obtido de contratação similar divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP - [Contrato nº 1064/2025](#), da Câmara Municipal de Porto Alegre, de R\$2.167,98/mês.

6. Quanto ao TR, não verificamos alterações a fazer.

7. Com essas considerações, tendo em vista a proximidade do vencimento do Contrato nº 78/2024 (12/09/2025), que o processo já chegou na COGELIC em data avançada, e que, a princípio, segundo o ETP, a contratação se enquadra no limite do art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, à SEAQUI para análise e estimativa e, simultaneamente, à SECONT para juntada da minuta contratual, a qual integrará o aviso de contratação direta como anexo, com vistas ao exame da ASJUR1."
(Destaquei)

7. Neste contexto, a SECONT providenciou a juntada da minuta do contrato (doc. nº 3483318), com esteio no art. 75, II da Lei 14.133/2021.

8. Indo os autos à SEAQUI, foi elaborada a estimativa com base em preços pesquisados em contratações públicas, fixando-se o valor estimado da contratação em **R\$ 17.550,00 (dezessete mil quinhentos e cinquenta reais)**, conforme demonstra a planilha de estimativa (doc. nº 3502641). Na ocasião, a unidade manifestou-se nos seguintes moldes (doc. nº 3502672):

"Trata-se de demanda da Seção de Apoio Administrativo da Capital para contratação de serviços de fornecimento de café e bebidas quentes, para a Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por meio de máquina automática ou semiautomática de autoatendimento, conforme Termo de Referência (2954696).

Buscamos preços de contratações públicas com objeto similar (3502384) e nos verificamos muitas contratações com maior número de máquinas, como a composição diferenciando locação de máquina e os insumos (café, leite, achocolatado, etc). Fatores que afetam na valoração da dose.

Ressaltamos que na contratação citada nos Estudos Preliminares (3502671) não localizamos a quantidade e o valor da dose objeto da contratação e além de ser uma proposta com outra formatação (locação de máquina e insumos).

Encontramos e coletamos propostas formuladas em contratações promovidas pelo Departamento Regional de Saúde de Araçatuba (3500852), pela *Secretaria de Estado da Saúde - SP* (3500856), pelo *Conselho Regional de Administração - RS* (2955593).

O valor total estimado perfaz R\$ 17.550,00 (dezessete mil quinhentos e cinquenta reais), como demonstra a planilha de estimativa (3498079 e 3502641).

Localizadas micro empresas do segmento nesta Capital (3502407).

Embora o quadro do Anexo A estipule o consumo mensal de 500 doses para formulação do preço, eis que no tópico 8.3 consta a estimativa de 650 doses, o qual entendemos que deva prevalecer para precificação. **Pedimos avaliar.**"

9. Diante da conclusão da SEAQUI, a unidade demandante prestou o seguinte esclarecimento (doc. nº 3502835):

"Em atendimento ao questionamento feito pela COGELIC, em seu despacho constante do documento SEI nº3502746, esclareço que a previsão do consumo mensal de café e bebidas quentes corresponde a **650 doses**, como informado no tópico 8.3, do Termo de Referência.

Desta forma, solicito desconsiderar a quantidade informada no quadro do Anexo A, por se tratar de erro material por parte desta SEAC."

É o breve relatório.

10. Inicialmente, cumpre assinalar que, em linhas gerais, foram observadas as regras impostas na Instrução Normativa TRE-BA nº 1/2023, especificamente artigo 5º, inciso I e § 1º; artigo 9º, incisos I, II e III, que prescrevem:

"Art. 5º O Estudo Técnico Preliminar deverá ser elaborado observando-se os seguintes modelos de artefatos:

I - ETP Simplificado - ETPS: no planejamento de contratação de objetos de baixa complexidade, assim enquadradas as aquisições de bens para entrega imediata, parcelada ou mediante Sistema de Registro de Preços, com ou sem garantia contratual; assinaturas de periódicos e de ferramentas de consulta online; **serviços simples** (inclusive locação de bens móveis), com ou sem obrigações futuras, desde que não contínuos e sem cessão de mão de obra.

(...)

§1º Juntamente com o ETP será elaborado o Plano de Tratamento de Riscos, com base em modelo disponibilizado pela Secretaria de Gestão Administrativa.

(...)

Art. 9º Aprovado o ETP, a unidade demandante, observado o prazo estabelecido no PLANCONT, deflagrará o processo de contratação, a ser enviado à COGELIC para a devida análise e instrução, contendo, na seguinte ordem:

I - Termo de Abertura do Processo - TAP;

II - ETP Simplificado ou Completo, conforme o caso;

III - Termo de referência/projeto básico."

(destaques atuais)

Pendente

10.1. Cumpre, no entanto, a adequação do prazo de vigência constante do tópico 6.6 do ETP para 12 (doze) meses, já que, consoante consta no item 3.1 da manifestação da COGELIC (doc. nº 3482776), seria adotado como padrão o prazo lançado no Termo de Referência. Tendo em vista, ademais, que a tramitação do feito se encaminha para uma contratação direta em razão do valor, considerando que, adotando-se uma interpretação mais restritiva do disposto no art. 75, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2025, eventuais prorrogações do ajuste

devem observar o limite estabelecido em lei, sugerimos que seja prevista apenas uma possibilidade de prorrogação por igual período, sobretudo porque a Lei nova comporta prorrogação decenal, o que, a nosso ver não se coaduna com a dispensa de licitação. Cabe, portanto, que a redação seja adequada da seguinte forma: “O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período.”. Sobre o assunto, destacamos os seguintes trechos de artigo publicado no blog da

Zênite Assessoria [1]:

“Muito se tem discutido a respeito da adequada interpretação do art. 75, §1º, inc. I, da Lei nº 14.133/21, no que diz respeito aos *contratos plurianuais ou que admitam prorrogação*.

O dispositivo estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (Destacamos.)

(...)

Para a *Zênite*, a disciplina prevista no art. 75, §1º, inc. I, da Lei nº 14.133/21 apenas retrata a *diretriz geral* que sempre orientou a interpretação do tema, mesmo no regime da Lei nº 8.666/93: para ponderar o cabimento da dispensa em razão do valor, cumpre ao órgão ou entidade somar as despesas previsíveis, de mesma natureza, incorridas ao longo do exercício financeiro.

A Lei nº 14.133/21 em nenhum momento se refere aos contratos plurianuais ou que admitam prorrogação. Se não está expresso em sua literalidade, é necessário interpretar as referidas disposições sob a perspectiva da *finalidade da norma, sua teleologia*.

E é nesse aspecto que se chama a atenção para o fato de que se está diante de hipótese de dispensa de licitação. Trata-se de uma exceção ao dever de licitar que, como tal, deve receber interpretação restritiva.

Logo, só será possível deixar de licitar à medida em que avaliado adequadamente o montante envolvido, de forma que não se justifique o “custo de transação” do certame, autorizando a *dispensa em razão do valor*. Essa é a “razão de ser” desta hipótese de dispensa.

E é por este motivo que, relativamente aos contratos plurianuais ou que admitam prorrogação, não é possível contabilizar tão-somente o valor abrangido no exercício financeiro. Se a preocupação se dá em relação a possível “burla ao dever geral de licitar”, é impreterível considerar o potencial econômico efetivo do contrato.

(...)

Joel de Menezes Niebuhr explica que, “o limite de valor é ‘para contratação que envolve valores inferiores a (...)’ R\$100.000,00 e R\$50.000,00, respectivamente, conforme os incisos I e II do art. 75. Ou seja, o parâmetro é a contratação na sua totalidade. E o ponto é que as prorrogações podem ser previstas já desde o início dos contratos, não decorrem de eventos imprevisíveis. Tanto isso é verdade que o artigo 107 da Lei n. 14.133/2021 exige que o edital preveja a possibilidade de prorrogação. Logo,

o valor total do contrato para efeito de enquadramento nos incisos I e II do artigo 75 deve ser calculado diante de todas as prorrogações possíveis e previsíveis.” (Destacamos.)

A ressalva que o doutrinador faz refere-se aos casos em que não há interesse, justificado, uma decisão discricionária, portanto, na prorrogação. Confira:

(...)

Para afirmar uma mudança significativa em uma condição tão arraigada, seria essencial que o texto da Lei 14.133/2021 abordasse a questão com precisão explícita. Isso implicaria, por exemplo, a clara definição de que, em contratos que se prolongam por mais de um exercício financeiro, o valor considerado para efeito de dispensa de licitação deveria ser o correspondente apenas ao primeiro exercício financeiro, desconsiderando-se os valores dos exercícios subsequentes para este cálculo. Em outras palavras, seria necessária uma disposição legal específica para estabelecer uma nova interpretação relativa a essa flexibilização.

Além disso, se o inciso I do §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 permitisse explicitamente a exclusão do valor dos exercícios subsequentes, considerando apenas o valor do primeiro exercício financeiro para fins de dispensa, certamente estaríamos, neste exato momento, discutindo a legalidade dessa disposição. Isso porque ela contrariaria diretamente o estabelecido nos incisos I e II do mesmo artigo, que o mencionado §1º explicita, visto que neles estão definidos limites de valor que, sob uma perspectiva racional, devem abranger o montante total do contrato, não apenas uma fração dele. Tal disposição levantaria questionamentos sobre sua conformidade legal.

Dessa forma, o texto do inciso I do §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 não possibilita uma leitura que autorize uma diminuição da obrigatoriedade de licitar, conforme argumentado neste contexto.

Portanto, para a Zênite, a adequada análise envolvendo o fracionamento indevido de despesas pressupõe considerar o potencial econômico efetivo do contrato. Não basta que o ajuste, por exercício financeiro, observe o limite legal da dispensa em razão do valor. Para que seja possível firmar contratos plurianuais ou que admitam prorrogação via dispensa em razão do valor (art. 75, inc.I e II da Lei nº 14.133/21) o montante total envolvido, em toda a possível vigência, deve observar o limite legal.” (Grifamos)

10.2. Convém destacar, de outra vertente, que, em observância ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, previsto no art. 5º da [Lei nº 14.133/2021](#) e como forma de incentivá-lo, consoante disposto no art. 11, inciso IV da mencionada Lei, o **item 6.13** do ETP (doc. nº 3481129) aponta critérios de sustentabilidade aplicáveis ao objeto em questão, quais sejam, utilização de copos de papel e de mexedor de madeira. Sobre o assunto é importante destacar que o [Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU](#) foi formalmente adotado nesta Casa, através da [Portaria TRE/BA nº 453/2022](#). No particular, o Guia da AGU tem específico tópico intitulado "**Sustentabilidade em Serviços**" (tópico 9), o qual conclui que os critérios de sustentabilidade podem estar presentes em todos os serviços contratados pela Administração, cabendo ao órgão público verificar em cada caso concreto se o objeto a ser licitado comporta a inserção. Considerando, portanto, que não há um rol padrão recomendado, o que, certamente, variará de acordo com as particularidades das atividades desenvolvidas em cada contratação, bem como com o necessário alinhamento interno ao *PLS* da Administração, julgamos adequados e condizentes com o objeto licitado os critérios ora eleitos no ETP (**tópico 6.13**).

10.3. Lembramos, ainda, que, deve ser providenciada a publicação do ETP no site do Tribunal, em consonância com o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa TRE-BA nº 1/2023, que prevê: "Em observância ao

princípio da transparência que rege as contratações públicas, após aprovação o ETP será publicado por unidade da COGELIC no sítio deste Tribunal na internet”.

11. Para a elaboração da estimativa de preços, verifica-se que a SEAQUI seguiu os parâmetros constantes do §2º do art. 1º da [Portaria DG TRE-BA nº 742/2022](#).

11.1. Questionamos, tão somente, se a menção ao Termo de Referência lançado no documento nº 2954696, constante de sua manifestação (doc. nº 3502672), constitui-se de erro material, já que o aludido documento relaciona-se à contratação pretérita, realizada em 2024. Recomendamos, ainda, caso o equívoco tenha repercussão sobre o preço total da contratação atual, que a unidade adeque a estimativa de preços.

12. No que tange à possibilidade de se efetivar a contratação direta, uma vez confirmado que o valor do contrato enquadra-se dentro dos parâmetros legais e que não há riscos de indevido fracionamento de despesas, de fato, a hipótese prescindirá de licitação, consoante previsto no art. 75, inciso II, da [Lei nº 14.133/2021](#), que diz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

12.1. Cumpre observar que, mediante [Decreto nº 12.343/2024](#), o valor acima referido foi atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

13. Passando à análise do TR (doc. nº 3481144), indicamos os seguintes ajustes:

a) No **tópico 1.2**, o trecho “menor preço total” deve ser alterado para “menor preço global”.

b) No **tópico 5.8**, considerando a natureza do objeto e a independência de gestão interna da contratada, sugerimos que a redação seja adequada da seguinte forma:

5.8 A Contratada deverá garantir que os serviços de assistência técnica e manutenção sejam prestados sem interrupção.

c) Quanto ao **tópico 8.1**, cumpre que a fiscalização avalie a necessidade de compatibilizar a quantidade de doses com a descrita no **tópico 8.3** (650), pois não está claro se 500 (quinhentas) doses é a quantidade mínima. Se a intenção for que a contratante garanta, no mínimo, 500 (quinhentas) doses, por mês, a redação deve ser alterada para incluir a expressão “no mínimo”.

d) No **tópico 12.1.1**, considerando o quanto pontuado no item 10.1 deste opinativo, quanto à vigência do ajuste (tópico 6.6 do ETP), faz-se necessário que a redação seja adequada da seguinte forma: “O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período.”.

e) Recomendamos a exclusão da alínea “b” do **tópico 13.1**, já que a imposição de sanções de multas devem se limitar às obrigações principais.

f) No **Anexo A**, deve-se alterar a quantidade total de doses para 650, de modo a guardar compatibilidade com o disposto no **tópico 8.3**, sobretudo porque a SEAC respondeu à SEAQUI que o valor constante na tabela

tratava-se de erro material.

14. No que tange à minuta de contrato (doc. nº 3483318), além dos eventuais ajustes necessários à compatibilização decorrente das recomendações feitas para o TR, indicamos:

- a) No preâmbulo, em atenção aos princípios trazidos pela [Lei nº 13.709/2018](#) (LGPD), recomendamos o trecho “inscrito no CPF/MF sob nº xxx.xxx.xxx-xx, inscrito no CPF/MF xxx.xxx.xxx-xx,” relacionado ao representante legal da empresa, seja substituído por “conforme atos constitutivos anexados aos autos” ou outra expressão de caráter similar, de modo a ocultar os dados pessoais.
- b) Na Cláusula Segunda, a quantidade de doses constante da tabela deve ser adequada, conforme sugestão para o TR.
- c) Na Cláusula Oitava, deve ser incluída a possibilidade de prorrogação do ajuste, por igual período, de acordo com recomendação para o TR.

15. Ante o exposto, desde que adotadas as providências indicadas nos tópicos 10.1, 10.3, 11.1, 13 e 14 deste parecer e que seja confirmada a existência de disponibilidade para fazer frente à despesa, a documentação apresentada estará apta à produção dos efeitos jurídicos almejados. **Opinamos, portanto, pela continuidade do procedimento de contratação direta, com base no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.**

É o parecer, sub censura.

[1] Disponível em: <https://zenite.blog.br/dispensa-em-razao-do-valor-na-lei-no-14-133-21-contratos-plurianuais-e-que-admite-prorrogacao/>



Documento assinado eletronicamente por **Vivienne Silva Lamenha Lins Dantas, Técnica Judiciária**, em 18/09/2025, às 14:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3514135** e o código CRC **ED8CDF11**.